



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### Nºs 1.276 E 1.277, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2011-Complementar, do Senador José Pimentel, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal - Lei de Responsabilidade Fiscal – e dá outras providências.

#### **PARECER N° 1.276, DE 2011** **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 225, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador José Pimentel, que altera pontualmente dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo a conferir à Defensoria Pública dos Estados o tratamento dispensado às unidades dotadas de autonomia, em razão da previsão do § 2º do art. 134 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário).

O Projeto foi lido em plenário em 5 de maio de 2011, tendo sido distribuído a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O autor esclarece que, com o advento da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública dos Estados, bem como da iniciativa de

sua proposta orçamentária, tornou-se indispensável estabelecer que a gestão dos seus recursos seja expressamente submetida à disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal, reformando os artigos correspondentes e explicitando os instrumentos de compatibilização com a nova ordem. Informa, ainda, que o cerne da proposição consiste em dissociar o orçamento da Defensoria Pública dos Estados do orçamento do Poder Executivo, fazendo com que este não responda pelos gastos daquela e que aquela possa exercer sua autonomia sem vinculação a outro ente.

Em sua percepção, é imperativa a adequação da LRF, editada em 2000, à autonomia da Defensoria Pública dos Estados, consagrada no Texto Constitucional por meio da EC nº 45, de 2004, razão pela qual devem ser alterados os artigos 1º, 9º, 12, 20, 52, 54, 56, 59 e 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ademais, a proposição em exame prevê que seja acrescentado à LRF o art. 73-D, estabelecendo os prazos para a repartição dos limites globais da despesa com pessoal prevista no inciso II, alíneas c e e do seu art. 20, de modo a fixar patamares diferenciados, segundo a realidade de cada Estado.

Até o momento, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

**Conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.**

Matérias financeira e orçamentária são de competência legislativa da União (concorrentemente com Estados e Distrito Federal), conforme se pode depreender da leitura do art. 24, I e II, da Constituição Federal.

O art. 169, *caput*, da Constituição reza que *a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

A iniciativa parlamentar no caso é válida, pois as alterações propostas não invadem a esfera de competência legislativa privativa do Presidente da República, inscrita no art. 61, § 1º, da Carta Magna; tampouco tratam dos assuntos orçamentários especificamente reservados à iniciativa privativa do Poder Executivo pelos incisos I a III do seu art. 165, quais sejam, *plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais*. No art. 165, a expressão “Poder Executivo” deve ser interpretada como todos os Executivos, das três esferas de poder.

Atendidos, assim, os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição também não afronta o Texto Maior em qualquer aspecto material.

A legitimidade da iniciativa respalda-se, ademais, no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal, visto que se trata de projeto de lei complementar para dispor sobre lei que compõe o ciclo de gestão financeira e patrimonial da administração pública.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos formais determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis*, a qual regulamenta o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Evoquem-se, ainda, os precedentes desta Comissão, a exemplo do Parecer da lavra do insigne ex-Senador Arthur Virgílio, examinando as amplas alterações à LRF propostas no PLS nº 229, de 2009.

A proposição do Senador José Pimentel é de grande importância para a adequação da legislação infraconstitucional à EC nº 45, de 2004, que dotou as Defensorias Públicas dos Estados de autonomia administrativa e funcional, da iniciativa da sua proposta orçamentária e do recebimento em duodécimos dos recursos correspondentes ao seu orçamento, nos termos do art. 134, § 2º, e do art. 168 da Constituição. Veja-se que o referido dispositivo constitucional confere esse tipo de autonomia apenas às Defensorias Públicas

dos Estados, daí porque, acertadamente, o autor não menciona na proposição as Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e Territórios, previstas no art. 134, § 1º, da Constituição, as quais não desfrutam das mesmas prerrogativas constitucionais, embora a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados*, estatua, em seu art. 3º, serem *princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional*.

A autonomia administrativa da Defensoria Pública pressupõe a capacidade de organizar sua administração, praticando os respectivos atos de gestão; a funcional, o exercício de suas funções livre de ingerência de qualquer outro órgão do Estado; a financeira, a administração dos próprios recursos; e a orçamentária, a formulação de sua proposta orçamentária.

A LRF, por sua vez, estabelece normas para as finanças públicas e disciplina o art. 169 da Constituição Federal, que determina a imposição de limites nos gastos públicos com pessoal. Ora, com o advento das autonomias financeira e orçamentária das Defensorias Públicas dos Estados, tornou-se indispensável estabelecer que a gestão dessas instituições também seja expressamente submetida à disciplina da LRF. Ou seja, trata-se de dissociar o orçamento da Defensoria Pública dos Estados do orçamento do Poder Executivo, individualizando-se as responsabilidades e, com isso, ressaltando-se a autonomia e a independência da instituição.

O art. 1º do presente Projeto insere na LRF a expressão “Defensoria Pública dos Estados” nos arts. 1º, § 3º, I, *a*; 9º, *caput* e § 3º; 12, § 3º; 20, § 2º; 52, *caput*; 56, *caput*; 59, *caput*; e 67, *caput*. A intenção geral é igualar o tratamento dado às Defensorias Públicas dos Estados, para efeito da aplicação da LRF, ao que já é conferido de forma autônoma, aos poderes Executivo, Legislativo – aí inseridos os Tribunais de Contas –, Judiciário e ao Ministério Público de todas as esferas de poder, para o que são necessários diversos ajustes ao longo do texto da LRF.

Ademais, o art. 1º do Projeto dá nova redação ao art. 54 da LRF, incluindo o inciso V, com os seguintes dizeres: “V – Chefe da Defensoria Pública dos Estados”. Outra alteração à LRF é proposta no seu art. 20, II, *c*, com a proporcional inclusão da alínea *e*, redefinindo a repartição dos limites globais com despesa de pessoal na esfera estadual, ao reduzir o limite do

Poder Executivo estadual de 49% para 47% e fixar o limite da Defensoria Pública dos Estados em 2%. Além disso, busca-se harmonizar a redação com o acréscimo da expressão “a Defensoria Pública dos Estados” em novo inciso V do § 2º do art. 20. Esta última alteração, todavia, contém pequeno erro de redação, pois atualmente só há três incisos no referido parágrafos. Deveria ser inciso IV, portanto.

A nosso ver, é necessário, ainda, lembrar a decisão cautelar do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.238, suspendendo liminarmente a eficácia dos arts. 56 e 57 da LRF. Não obstante isso, os dispositivos vigoram, não havendo óbice, portanto, à sua alteração, pois ainda fazem parte do ordenamento jurídico. Contudo, o art. 56, *caput*, objeto de alteração na proposição em exame, continuará sem eficácia até que o STF profira decisão definitiva nos autos da referida ADI.

Considerando as distintas realidades das Defensorias Públicas Estaduais bem como as dos Estados da Federação, o projeto prevê, no seu art. 2º, o acréscimo do art. 73-D à LRF, estabelecendo um cronograma de até cinco anos para a implantação progressiva da nova repartição dos limites da despesa com pessoal, de modo a permitir a adaptação de todas as partes envolvidas aos novos preceitos da LRF.

Esse cronograma parte de patamares diferentes, segundo a realidade de cada Estado, iniciando, no mínimo, em 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, para vigorar no ano seguinte ao da publicação da lei, e complementando a diferença em, no mínimo, 1/5 (um quinto) por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Poder Executivo.

Cabe aqui outra observação. O percentual é para um teto de gastos, não para um piso. Se depois de alguns anos, a Defensoria continuar gastando menos que 2% da receita corrente líquida do Estado, o limite de gastos terá sido observado. Se for para estabelecer regra de transição, ela deveria ter como referência principal e detalhada o Poder Executivo, pois este sim terá seus limites reduzidos. Sobre isso, todavia, acreditamos mais adequada a manifestação da CAE.

A matéria deverá receber, ainda, parecer da CAE quanto a seu mérito financeiro e orçamentário, haja vista a atribuição dessa Comissão, prevista no art. 99, IV, do RISF, de opinar sobre proposições pertinentes a *tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas*

*comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras.*

Em suma, as medidas preconizadas visam a assegurar às Defensorias Públicas Estaduais o exercício pleno de suas autonomias constitucionalmente garantidas, com responsabilidade na gestão fiscal.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2011 – Complementar, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Renumere-se o inciso V do § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 225, de 2011- Complementar, como inciso IV.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2011.

*Senador Eduardo Suplicy*, Presidente *em exercício*

*J. L. M.*, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PES Nº 225 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/07/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE em exercício: Senador <u>Eduardo Suplicy</u>	
RELATOR: Senador <u>Eunício Oliveira</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. LUIZ HENRIQUE
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGripino
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 27/05/2011

**PARECER Nº 1.277, DE 2011**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **CLÉSIO ANDRADE**

RELATOR “AD HOC”: Senador **BENEDITO DE LIRA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 225, de 2011 – Complementar, de ementa em epígrafe, foi apresentado pelo Senador José Pimentel em maio último. Naquela ocasião, estabeleceu-se que a proposição tramitaria pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decidir terminativamente sobre a matéria.

A proposição modifica a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Ela visa conferir à Defensoria Pública dos Estados o tratamento dispensado às unidades dotadas de autonomia, em razão da previsão do § 2º do art. 134 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário).

Em face do advento da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública dos Estados, bem como da iniciativa de encaminhar a própria proposta orçamentária, o autor esclarece o seguinte na Justificação do projeto:

*... tornou-se indispensável estabelecer que a gestão dos seus recursos seja expressamente submetida à disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal, reformando os artigos correspondentes e explicitando os instrumentos de compatibilização com a nova ordem.*

*Ao mesmo tempo, trata-se de dissociar o orçamento da Defensoria Pública dos Estados do orçamento do Poder Executivo, fazendo com que este não responda pelos gastos daquela e que aquela possa exercer sua autonomia sem vinculação a outro ente.*

Assim, para que a LRF se adéque à autonomia da Defensoria Pública dos Estados propõe-se alterar os arts. 1º, 9º, 12, 20, 52, 54, 56, 59 e 67. Ademais, acrescenta-se à LRF o art. 73-D, que fixa prazos para a repartição dos limites globais da despesa com pessoal prevista no inciso II, alíneas *c* e *e*, do art. 20, estabelecendo patamares diferenciados, segundo a realidade de cada Estado.

Baseada em relatório apresentado pelo Senador Eunício de Oliveira, a CCJ aprovou, em 6 de julho, parecer favorável ao projeto, acrescido da Emenda nº 1.

## II – ANÁLISE

Cabe às Comissões permanentes do Senado, conforme o disposto no art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. O art. 99, inciso IV, estabelece, ainda, que a CAE deve opinar sobre proposições que disponham sobre normas gerais de direito financeiro.

O controle de constitucionalidade da norma proposta já foi objeto de análise da CCJ, a qual destacou que matérias financeiras e orçamentárias são de competência legislativa da União (concorrentemente com Estados e Distrito Federal). O art. 169 da Lei Maior, como também lembrado, estabelece que *a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*. Além do mais, a presente iniciativa parlamentar não invade competência legislativa privativa do Presidente da República, nem afronta o nosso ordenamento constitucional em qualquer aspecto material, bem como cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

O PLS nº 225, de 2011 – Complementar, adéqua a legislação infraconstitucional à EC nº 45, de 2004, que dotou as Defensorias Públicas dos Estados de autonomia administrativa e funcional, da iniciativa da própria proposta orçamentária e do recebimento, em duodécimos, dos recursos do seu orçamento, nos termos do arts. 134, § 2º, e 168 da Constituição Federal.

A autonomia administrativa pressupõe a capacidade de organizar sua administração, praticando os respectivos atos de gestão; a funcional, o exercício de suas funções livre da ingerência de qualquer outro órgão do Estado; a financeira, a administração dos próprios recursos; e a orçamentária, a formulação de sua proposta orçamentária.

A LRF, por sua vez, estabelece normas para as finanças públicas e disciplina o art. 169 da Constituição Federal, que determina a imposição de limites para os gastos públicos com pessoal. Em face da autonomia financeira e orçamentária das Defensorias Públicas dos Estados, convém explicitar que a gestão desses órgãos também está submetida à LRF, dissociando o seu orçamento da peça orçamentária do Poder Executivo e individualizando as responsabilidades.

O art. 1º do projeto insere na LRF a expressão “Defensoria Pública dos Estados” nos arts. 1º, § 3º, inciso I, alínea *a*, 9º, *caput* e § 3º, 12, § 3º, 20, § 2º, 52, *caput*, 56, *caput*, 59, *caput*, e 67, *caput*. A intenção é igualar o tratamento dado aos órgãos citados àquele conferido aos Poderes Executivo, Legislativo (incluídos os Tribunais de Contas) e Judiciário e ao Ministério Público de todos os níveis de governo. De modo similar, dá-se nova redação aos arts. 20 e 54, com a inclusão de novos incisos V. No caso do art. 20, porém, incorreu-se em pequeno erro de redação, pois só há três incisos no *caput* do artigo. O correto, portanto, seria inserir novo inciso IV, como ajustado pela Emenda nº 1 – CCJ.

Do ponto de vista orçamentário-financeiro, a mais importante alteração da LRF é a mudança introduzida no art. 20, inciso II, alínea *c*, com a correspondente inclusão da alínea *e*. Trata-se de redefinir a repartição dos limites globais para a despesa com pessoal na esfera estadual, reduzindo o limite do Poder Executivo de 49% para 47% e fixando o limite da Defensoria Pública dos Estados em 2%.

Considerando-se as distintas realidades das Defensorias Públicas Estaduais, bem como as dos estados membros da Federação, o projeto prevê, no art. 2º, o acréscimo do art. 73-D à LRF, estabelecendo cronograma de até cinco anos para a implantação progressiva da nova repartição dos limites para a despesa com pessoal. O cronograma parte de patamares diferenciados, iniciando-se, no mínimo, em 0,5% da receita corrente líquida (RCL), para vigorar no ano seguinte ao da publicação da lei. A diferença entre os patamares inicial e final diminuiria na proporção de, no mínimo, 1/5 (um quinto) por ano, com o correspondente decréscimo do limite previsto para o Poder Executivo.

Sobre o impacto financeiro do projeto, é preciso reconhecer, primeiramente, que inexiste uma base de dados que consolide os gastos com pessoal de todas as Defensorias Públicas dos Estados. Para que essa informação seja obtida, é necessário consultar os balanços gerais anuais de cada ente. No caso do Estado de Minas Gerais, por exemplo, o órgão em comento gastou, em 2010, R\$ 118,72 milhões com pessoal e encargos sociais (0,36% da RCL do ente). O limite proposto permitirá que esses gastos, ao final do período de transição, sejam mais do que quintuplicados, o que esta

coerente com a realidade física e financeira de um instituição ainda formação, que ainda carece de estruturação e provimento da maior parte dos seus cargos fenômeno que ocorre em praticamente todas as unidades da federação.

Com efeito, dados do III Diagnóstico das Defensorias Públicas, produzido pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério Público (Quadros 19 e 20 e Gráfico 29), demonstram que o orçamento da instituição é incipiente em relação ao orçamento global dos Estados, e desproporcional, em termos absolutos e relativos, ao orçamento do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais, não obstante guardem, potencialmente, estreita simetria estrutural e no quantitativo de órgãos de execução. Observou-se que em média o Poder Judiciário dos estados absorve 5,34% dos gastos totais do estado, enquanto que o orçamento do Ministério Público foi de 2,02% do orçamento do estado e o da Defensoria Pública foi em média de 0,40% do total de gastos pelas unidades da federação. No gráfico 42 (pag. 112), é possível visualizar a situação das Defensorias Públicas com relação ao percentual de preenchimento dos cargos em 2008 e 2009. Praticamente metade das Defensorias Públicas está com menos de 60% de preenchimento das vagas.

Em Minas Gerais, atualmente, estão providos somente 34% dos 1200 cargos existentes, fazendo com que cerca de 2/3 das comarcas do Estado estejam desprovidas de Defensores Públicos, não obstante a indispensabilidade de estar presente em todas elas, não bastasse o seu extenso rol de atribuições constitucionais e legais ampliado pela recente Lei Complementar nº 132, de 2009.

Remetendo à apresentação do III Diagnóstico, colhe-se da palavra do então Ministro da Justiça, Tarso Genro, que “A importância da Defensoria Pública para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária foi reconhecida pela sociedade e pelas entidades públicas e privadas ao término da I conferência nacional de segurança Pública realizada neste ano, na qual foram aprovadas diretrizes de fortalecimento da Defensoria como instrumento viabilizador do acesso universal à justiça e à defesa dos hipossuficientes. Os dados técnicos desse estudo se consubstanciam também em importante instrumento para sensibilizar os estados de toda federação sobre a premente necessidade de maiores investimentos na mencionada defensoria e da ampliação dos quadros de Defensores Públicos”.

Concretamente, o dado consolidado existente, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, refere-se às RCLs dos 27 estados, cujo somatório, para 2010, é igual a R\$ 360,52 bilhões. Desse total, a LRF prevê,

atualmente, que os executivos estaduais não poderão despesar mais do que R\$ 176,65 bilhões com pessoal (ou seja, 49% da RCL). O novo limite (qual seja, 47% da RCL) diminuirá esse valor para R\$ 169,44 bilhões – diferença de R\$ 7,21 bilhões.

Essa redução ocorrerá paulatinamente, na medida em que o cronograma para a repartição dos limites globais da despesa com pessoal preconizado na proposição ocorra.

As medidas preconizadas visam a assegurar às Defensorias Públicas Estaduais o exercício pleno de suas autonomias constitucionalmente garantidas, com responsabilidade na gestão fiscal.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2011 – Complementar, com a Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2011.

, Presidente

, Relator

SEN. GENÉDITO DE LIRA  
RELATOR "AD HOC"

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

*Em Reunião realizada nesta data, anunciada a Matéria, o Senador Flexa Ribeiro apresenta a Emenda nº 2. O Presidente da Comissão, Senador Delcídio do Amaral, designa o Senador Benedito de Lira Relator "Ad Hoc" da Matéria, em substituição ao Senador Blairo Maggi.*

*Concedida a palavra ao Relator "Ad Hoc", Senador Benedito de Lira, que se manifesta pela rejeição da Emenda nº 2 apresentada.*

*Em seguida o Senador Flexa Ribeiro apresenta Requerimento de Destaque para votação em separado da Emenda nº 2, de sua autoria.*

*Colocado em votação, a Comissão aprova o Requerimento de Destaque nº 1/2011-CAE, para votação em separado da Emenda nº 2.*

*Encerrada a discussão, colocado em votação o Relatório, ressalvada a Emenda nº 2 destacada, a Comissão aprova o Relatório, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ-CAE.*

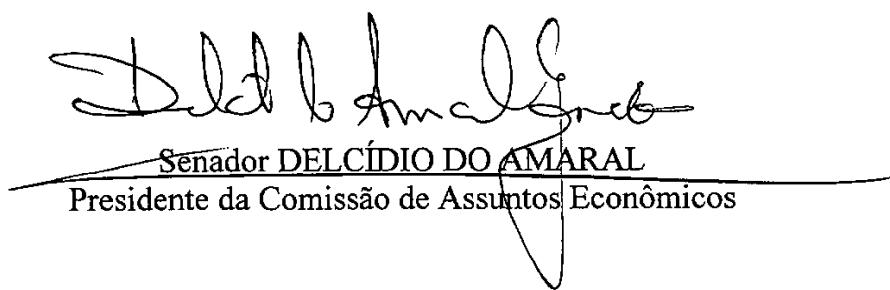
*Colocada em votação, a Comissão rejeita a Emenda nº 2, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.*

*Sendo assim, a Comissão aprova o Relatório do Senador Benedito de Lira, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ-CAE e rejeita a Emenda nº 2, de autoria do Senador Flexa Ribeiro.*

### **EMENDA Nº 1 – CCJ – CAE**

Renumere-se o inciso V do § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 225, de 2011- Complementar, como inciso IV.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**Senador DELCÍDIO DO AMARAL**  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 225 DE 2011 - COMPLEMENTAR  
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 8 / 11 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

SEN. BENEDITO DE LIRA, RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB)<sup>(1)</sup>

DELcídio do Amaral (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT) AUTOR	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIA (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR)	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
ACIR GURGACZ (PDT)	8-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VÂNESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMIR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
REDITARIO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYMÉ CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

PTB

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2-GIM ARGELLO

PSOL

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

(1) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. N° 056/2011-GLPN, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

Atualizada em 16/10/2011

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
II - orçamento;

.....  
Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....  
Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....  
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....  
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....  
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

.....  
§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....  
§ 2º As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....  
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....  
I - o plano plurianual;  
II - as diretrizes orçamentárias;  
III - os orçamentos anuais.

.....  
§ 9º - Cabe à lei complementar:

.....  
II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....  
Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....  
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

---

### **LEI COMPLEMENTAR N° 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994**

Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

---

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo único. (VETADO).

---

### **LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

---

### **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

---

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

---

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

---

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos

últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

.....  
Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

.....

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

.....

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

.....

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.

.....

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250,  
PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

**RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 225, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador José Pimentel, que altera pontualmente dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo a conferir à Defensoria Pública dos Estados o tratamento dispensado às unidades dotadas de autonomia, em razão da previsão do § 2º do art. 134 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário).

O Projeto foi lido em plenário em 5 de maio de 2011, tendo sido distribuído primeiramente a esta Comissão, e, terminativamente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O autor esclarece que, com o advento da autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública dos Estados, bem como da iniciativa de sua proposta orçamentária, *tornou-se indispensável estabelecer que a gestão dos seus recursos seja expressamente submetida à disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal, reformando os artigos correspondentes e explicitando os instrumentos de compatibilização com a nova ordem*. O autor esclarece, ainda, que o cerne da proposição consiste em *dissociar o orçamento da Defensoria Pública dos Estados do orçamento do Poder Executivo, fazendo com que este não responda pelos gastos daquela e que aquela possa exercer sua autonomia sem vinculação a outro ente*.

Em sua percepção, é imperativa a adequação da LRF, editada em 2000, à autonomia da Defensoria Pública dos Estados, consagrada no Texto Constitucional por meio da EC nº 45, de 2004, razão pela qual devem ser alterados os artigos 1º, 9º, 12, 20, 52, 54, 56, 59 e 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ademais, a proposição em exame prevê que seja acrescentado à LRF o art. 73-D, estabelecendo os prazos para a repartição dos limites globais da despesa com pessoal prevista no inciso II, alíneas c e e do seu art. 20, de modo a fixar patamares diferenciados, segundo a realidade de cada Estado.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

**Conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.**

Matérias financeira e orçamentária são de competência legislativa da União (concorrentemente com Estados e Distrito Federal), conforme se pode depreender da leitura do art. 24, I e II, da Constituição Federal.

O art. 169, *caput*, da Constituição reza que *a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*.

A iniciativa parlamentar no caso é válida, pois as alterações propostas não invadem a esfera de competência legislativa privativa do Presidente da República, inscrita no art. 61, § 1º, da Carta Magna; tampouco tratam dos assuntos orçamentários especificamente reservados à iniciativa privativa do Poder Executivo pelos incisos I a III do seu art. 165, quais sejam, *plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais*. No art. 165, a expressão “Poder Executivo” deve ser interpretada como todos os Executivos, das três esferas de poder.

Atendidos, assim, os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição também não afronta o Texto Maior em qualquer aspecto material.

A legitimidade da iniciativa respalda-se, ademais, no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal, visto que se trata de proposta de lei complementar para dispor sobre lei que compõe o ciclo de gestão financeira e patrimonial da administração pública.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos formais determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis*, a qual regulamenta o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Evoquem-se, ainda, os precedentes desta Comissão, a exemplo do Parecer da lavra do insigne ex-Senador Arthur Virgílio, examinando as amplas alterações à LRF propostas no PLS nº 229, de 2009.

A proposição do Senador José Pimentel é de grande importância para a adequação da legislação infraconstitucional à EC nº 45, de 2004, que dotou as Defensorias Públicas dos Estados de autonomia administrativa e funcional, da iniciativa da sua proposta orçamentária e do recebimento em duodécimos dos recursos correspondentes ao seu orçamento, nos termos do art. 134, § 2º, e do art. 168 da Constituição. Veja-se que o referido dispositivo constitucional confere esse tipo de autonomia apenas às Defensorias Públicas dos Estados, daí porque, acertadamente, o autor não menciona na proposição as Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e Territórios, previstas no art. 134, § 1º, da Constituição, as quais não desfrutam das mesmas prerrogativas constitucionais, embora a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que *organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, estatua, em seu art. 3º, serem princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.*

A autonomia administrativa da Defensoria Pública pressupõe a capacidade de organizar sua administração, praticando os respectivos atos de gestão; a funcional, o exercício de suas funções livre de ingerência de qualquer outro órgão do Estado; a financeira, a administração dos próprios recursos; e a orçamentária, a formulação de sua proposta orçamentária.

A LRF, por sua vez, estabelece normas para as finanças públicas e disciplina o art. 169 da Constituição Federal, que determina a imposição de limites nos gastos públicos com pessoal. Ora, com o advento das autonomias financeira e orçamentária das Defensorias Públicas dos Estados, tornou-se indispensável estabelecer que a gestão dessas instituições também seja expressamente submetida à disciplina da LRF. Ou seja, trata-se de dissociar o orçamento da Defensoria Pública dos Estados do orçamento do Poder Executivo, individualizando-se as responsabilidades e, com isso, ressaltando-se a autonomia e a independência da instituição.

O art. 1º do presente Projeto insere na LRF a expressão “Defensoria Pública dos Estados” nos arts. 1º, § 3º, I a; 9º, *caput* e § 3º; 12, § 3º; 20, § 2º; 52, *caput*; 56, *caput*; 59, *caput*; e 67, *caput*. A intenção geral é igualar o tratamento dado às Defensorias Públicas dos Estados, para efeito da aplicação da LRF, ao que já é conferido de forma autônoma, aos poderes Executivo, Legislativo – aí inseridos os Tribunais de Contas -, Judiciário e ao Ministério Público de todas as esferas de poder, para o que são necessários diversos ajustes ao longo do texto da LRF.

Ademais, o art. 1º do Projeto dá nova redação ao art. 54 da LRF, incluindo o inciso V, com os seguintes dizeres: “V – Chefe da Defensoria Pública dos Estados”. Outra alteração à LRF é proposta no seu art. 20, II, c, com a proporcional inclusão da alínea e, redefinindo a repartição dos limites globais com despesa de pessoal na esfera estadual, ao reduzir o limite do Poder Executivo estadual de 49% para 47% e fixar o limite da Defensoria Pública dos Estados em 2%. Além disso, busca-se harmonizar a redação com o acréscimo da expressão “a Defensoria Pública dos Estados” em novo inciso V do § 2º do art. 20. Esta última alteração, todavia, contém pequeno erro de redação, pois atualmente só há três incisos no referido parágrafos. Deveria ser inciso IV, portanto.

A nosso ver, é necessário, ainda, lembrar a decisão cautelar do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.238, suspendendo liminarmente a eficácia dos arts. 56 e 57 da LRF. Não obstante isso, os dispositivos vigoram, não havendo óbice, portanto, à sua alteração, pois ainda fazem parte do ordenamento jurídico. Contudo, o art. 56, *caput*, objeto de alteração na proposição em exame, continuará sem eficácia até que o STF profira decisão definitiva nos autos da referida ADI.

Considerando as distintas realidades das Defensorias Públicas Estaduais bem como as dos Estados da Federação, o projeto prevê, no seu art. 2º, o acréscimo do art. 73-D à LRF, estabelecendo um cronograma de até cinco anos para a implantação progressiva da nova repartição dos limites da despesa com pessoal, de modo a permitir a adaptação de todas as partes envolvidas aos novos preceitos da LRF.

Esse cronograma parte de patamares diferentes, segundo a realidade de cada Estado, iniciando, no mínimo, em 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, para vigorar no ano seguinte ao da publicação da lei, e complementando a diferença em, no mínimo, 1/5 (um quinto) por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento), acompanhado do correspondente decréscimo do limite estabelecido para o Poder Executivo.

Cabe aqui outra observação. O percentual é para um teto de gastos, não para um piso. Se depois de alguns anos, a Defensoria continuar gastando menos que 2% da receita corrente líquida do Estado, o limite de gastos terá sido observado. Se for para estabelecer regra de transição, ela deveria ter como referência principal e detalhada o Poder Executivo, pois este sim terá seus limites reduzidos. Sobre isso, todavia, acreditamos mais adequada a manifestação da CAE.

Abstemo-nos de opinar quanto ao mérito financeiro e orçamentário, por constituir matéria afeta à CAE, haja vista sua atribuição colimada no art. 99, IV, do RISF, de opinar sobre proposições pertinentes a

*tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras.*

Em suma, as medidas preconizadas visam a assegurar às Defensorias Públicas Estaduais o exercício pleno de suas autonomias constitucionalmente garantidas, com responsabilidade na gestão fiscal.

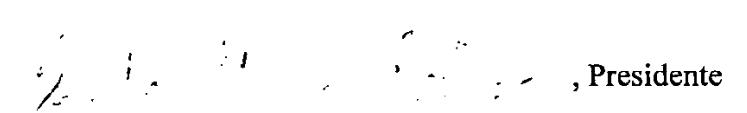
### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 225, de 2011 – Complementar, e, no mérito, por sua aprovação, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N<sup>º</sup> – CCJ**

Renumere-se o art. 20, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 225, de 2011- Complementar, como inciso IV.

Sala da Comissão,

 , Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 12/11/2011.